



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.226 - SP (2016/0011714-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
RECORRIDO : FED DOS EMP EM ESTA DE SER DE SAUDE DO EST DE SAO PAULO
ADVOGADOS : HERMANO DE MOURA E OUTRO(S) - SP307650
BARBARA GONÇALVES OLIVEIRA DOURADO - SP316400

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. VALOR DO TETO DE GARANTIA PARA CLIENTES BANCÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DO CMN VIGENTE À ÉPOCA DA INTERVENÇÃO NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO BANCO CENTRAL. DATA DA EFETIVA PRIVAÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA EM RAZÃO DE NOVA RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não cabe analisar, em recurso especial, os princípios contidos no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porque trazem carga eminentemente constitucional.

3. Ausência de relação de consumo a justificar a incidência do CDC.

4. A condição de fato para a incidência da norma que determina a indenização pelo Fundo Garantidor de Crédito é a indisponibilidade das aplicações, o que se verifica tanto com a liquidação quanto com a intervenção na instituição financeira, o que ocorrer primeiro.

5. Necessidade de proteção da higidez do sistema bancário e de garantia do princípio constitucional da igualdade entre os depositantes do Banco BVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso especial e em dar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). SERGIO NASSIF NAJEM FILHO, pela parte RECORRIDA: FED DOS EMP EM ESTA DE SER DE SAUDE DO EST DE SAO PAULO.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.226 - SP (2016/0011714-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S)
OTTO STEINER JUNIOR
RECORRIDO : FED DOS EMP EM ESTA DE SER DE SAUDE DO EST DE SAO PAULO
ADVOGADOS : HERMANO DE MOURA E OUTRO(S)
BARBARA GONÇALVES OLIVEIRA DOURADO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O BANCO BVA (BVA) teve sua intervenção decretada aos 19 de outubro de 2012 quando vigorava a Resolução nº 4.087/2012, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que previa, quanto ao valor garantido pelo FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO (FUNDO), o teto de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Como o regime especial não foi capaz de sanar os problemas do BVA, foi-lhe decretada a liquidação aos 19 de junho de 2013.

Ocorre que, entre esses dois marcos temporais, sobreveio a Resolução CMN nº 4.222/2013, que aumentou o teto do valor garantido pelo FUNDO para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Passou-se, então, a questionar quais desses tetos seria aplicável aos poupadores/aplicadores do BVA.

A FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (FEDERAÇÃO) promoveu a demanda de que se origina este recurso especial forte na tese de que faria jus a R\$ 250.000,00 (duzentos mil reais), na medida em que teria pleiteado e recebido a sua indenização quando já vigente a Resolução CMN nº 4.222/2013.

O FUNDO contestou a demanda, defendendo que o fato gerador do pagamento da garantia é a ocorrência da intervenção, sendo aplicável a Resolução CMN nº 4.087/2012, a primeira (e-STJ, fls. 185/206). Insistiu, pois, na adequação do pagamento efetuado, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A sentença considerou a pretensão descabida (e-STJ, fls. 387/392).

A FEDERAÇÃO apelou, insistindo na tese de que faria jus aos R\$ 250.000,00 anteriormente mencionados (e-STJ, fls. 324/358). A apelação foi provida pelo Tribunal de Justiça bandeirante, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Apelação. Ação de cobrança. Liquidação do Banco BVA S/A. Créditos garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prazo do edital que previa a habilitação para o pagamento que abrangeu o período entre 4.03.2013 a 23.05.2013, ocasião em que sobreveio a nova resolução, prevendo novo valor de R\$ 250.000,00. Pretensão da apelante acolhida para pagamento do valor remanescente, tendo como teto o valor de R\$ 250.000,00, previsto na Resolução 4.222/2013, em vigor na época da liquidação. Sentença reformada. Recurso provido (e-STJ, fl. 388).

Entendeu-se que a nova resolução não impede o aumento do teto para os depósitos anteriores a ela, na medida em que sua vigência não atinge somente eventos ocorridos após 23.5.2013 (e-STJ, fl. 391). Aplicou-se, portanto, retroativamente o teto indenizatório previsto na Resolução CMN nº 4.222/2013, por se entender que tanto a intervenção quanto a liquidação da instituição bancária ensejariam a obrigação do FUNDO de indenizar, podendo o beneficiário optar por requerer a reparação em qualquer desses momentos.

Inconformado com tal alteração, o FUNDO interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do art. 105, III, da CF, apontando ofensa aos arts. 6º da LINDB; 9º da Lei nº 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária); e, 3º da Resolução CMN nº 4.087/2012. Alegou que **(1)** a indenização aos depositantes e aplicadores do BVA deve ser limitada a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por força da Resolução CMN nº 4.087/2012, vigente à época da intervenção, e que a Resolução CMN nº 4.222/2013, que majorou o valor para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), somente foi editada aos 13/5/13, cerca de seis meses após o início do regime excepcional, não sendo possível sua retroação para atingir atos anteriores à sua vigência, como entendeu o acórdão local; **(2)** o pagamento da garantia foi efetuado de forma escalonada, única e exclusivamente em razão de uma estratégia logística, mas todos os depositantes e aplicadores do BVA foram indenizados até o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), independentemente da data do pagamento, exatamente nos termos da Resolução CMN nº 4.087/2012, vigente à época da intervenção; e, **(3)** eventuais diferenças entre o teto da garantia à época da intervenção e o montante das aplicações mantidas pela FEDERAÇÃO devem ser pleiteadas no próprio BVA, mediante habilitação de seu respectivo crédito.

Foi simultaneamente interposto recurso extraordinário (e-STJ, fls. 422/450).

Em contrarrazões, a FEDERAÇÃO defendeu as seguintes teses: (1) a indenização deveria ter se dado pelo teto de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo em vista a alteração do limite de cobertura do FUNDO no curso do processo de intervenção do BVA (Resolução CMN nº 4.222/2013); (2) tanto o requerimento, quanto o pagamento da garantia se deram quando já vigente o novo teto, que deve, portanto, prevalecer; (3) o STJ seria incompetente para a apreciação da matéria, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostas ofensas à LINDB têm feições constitucionais, devendo ser aplicado o CDC ao caso concreto, pois seu investimento no BVA era feito mediante operação na qual figurava como consumidor (e-STJ, fls. 454/478).

Foi negativo o juízo de admissibilidade recursal, levando o FUNDO a interpor agravo em recurso especial, que, contrariado, foi provido monocraticamente, para apreciação do recurso especial (e-STJ, fls. 503, 507/532, 556/564 e 582/583).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do recurso, resumindo-o nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. SUPOSTAS VIOLAÇÕES AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E AO ART. 9º DA LEI Nº 4.595/64. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RESPECTIVO CONTEÚDO NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL. FUNDO GARANTIDOR. AMPLIAÇÃO DE COBERTURA. ENTENDIMENTO DO TJ/SP QUE MERECE SER MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inviável o apelo quanto às supostas contrariedades ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiros e ao art. 9º da Lei nº 4.595/64. Dispositivos que não foram submetidos ao requisito do prequestionamento, atraindo a previsão dos enunciados nºs 282 e 356 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Cumpre destacar, de outro giro, que, segundo entendimento pacificado, “Ao STJ não cabe apreciar na via estreita do recurso especial, mesmo que indiretamente, normas infralegais, tais como: resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, etc., por não se enquadrarem no conceito de ‘tratado ou lei federal’ constante no art. 105, III, ‘a’, da Constituição Federal.” (AgInt no AREsp 939911/SP – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Órgão Julgador: Quarta Turma – Publicação: DJe 21/09/2016.)

3. Por fim, mesmo que porventura superados tais aspectos, melhor sorte não restaria ao recorrente. Com efeito, consentâneas as considerações do juízo ‘a quo’ no sentido de que, muito embora a intervenção do Banco BVA S/A tenha ocorrido na vigência da Resolução nº 4.087/2012, inexiste legítima motivação para se excluir a aplicação, na hipótese, dos autos, da ampliação dos limites de cobertura trazida pela Resolução nº 4.222/2013. Requerimento de depósito suplementar realizado na vigência desta última Resolução e dentro do prazo para pagamento estabelecido em edital específico mencionado pelo acórdão recorrido.

4. Desprovimento do recurso especial (e-STJ, fl. 590).

Veio aos autos petição do FUNDO no qual se noticia que o Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu, quanto ao tema aqui tratado, a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 976 e seguintes do NCPD,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspendendo os processos em tramitação na área de sua competência (e-STJ, fls. 596/635). Naqueles autos, o Banco Central do Brasil, autarquia responsável pela supervisão do Sistema Financeiro Nacional, se manifestou a respeito da celeuma, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

Majoração do limite máximo da garantia em período entre a decretação da intervenção do Banco BVS S.A. e a sua liquidação extrajudicial. Criação, finalidade e limites do seguro depósito. Natureza da garantia prestada pelo FGC. Prevenção de crises bancárias, manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e proteção dos depositantes e investidores, nos estritos limites estabelecidos pela regulamentação em vigor. Limites à atuação do Fundo Garantidor de Créditos. Risco moral. Aumento do spread bancário e do custo do crédito. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações entre o FGC e os clientes bancários. Conflito de leis no tempo. Tempus Regit Actum. Deve ser reconhecida como norma aplicável, para fins de definição do limite de valor da cobertura incidente, a Resolução nº 4.087 de 24 de maio de 2012, vigente ao tempo da decretação do regime especial de intervenção. Marco temporal do fato gerador do direito à indenização (e-STJ, fl. 616).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.226 - SP (2016/0011714-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S)
OTTO STEINER JUNIOR
RECORRIDO : FED DOS EMP EM ESTA DE SER DE SAUDE DO EST DE SAO PAULO
ADVOGADOS : HERMANO DE MOURA E OUTRO(S)
BARBARA GONÇALVES OLIVEIRA DOURADO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. VALOR DO TETO DE GARANTIA PARA CLIENTES BANCÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DO CMN VIGENTE À ÉPOCA DA INTERVENÇÃO NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO BANCO CENTRAL. DATA DA EFETIVA PRIVAÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA EM RAZÃO DE NOVA RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não cabe analisar, em recurso especial, os princípios contidos no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porque trazem carga eminentemente constitucional.

3. Ausência de relação de consumo a justificar a incidência do CDC.

4. A condição de fato para a incidência da norma que determina a indenização pelo Fundo Garantidor de Crédito é a indisponibilidade das aplicações, o que se verifica tanto com a liquidação quanto com a intervenção na instituição financeira, o que ocorrer primeiro.

5. Necessidade de proteção da higidez do sistema bancário e de garantia do princípio constitucional da igualdade entre os depositantes do Banco BVA.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.226 - SP (2016/0011714-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S)
OTTO STEINER JUNIOR
RECORRIDO : FED DOS EMP EM ESTA DE SER DE SAUDE DO EST DE SAO PAULO
ADVOGADOS : HERMANO DE MOURA E OUTRO(S)
BARBARA GONÇALVES OLIVEIRA DOURADO

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso somente em parte pode ser conhecido, nela merecendo ser provido.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de o Tribunal paulista ter instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos arts. 976 e seguintes do NCPC, em nada afeta a possibilidade de julgamento deste recurso especial. Ao contrário, recomenda que esta Turma se manifeste a seu respeito com celeridade, visando a uniformização da jurisprudência pátria, a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os antigos clientes do BVA.

Conforme já constou do relatório, a FEDERAÇÃO promoveu contra o FUNDO a demanda de que se origina este recurso especial forte na tese de que faria jus a R\$ 250.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização pela intervenção no BVA onde era poupadora, na medida em que a norma que regulamenta a atuação do requerido teria sido alterada no curso do regime extraordinário determinado pelo Banco Central, aliado ao fato de que o pleito de recebimento da garantia teria sido efetuado quando já vigente a Resolução CMN nº 4.222/2013.

A sentença considerou a pretensão descabida, reconhecendo a higidez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da indenização realizada com fundamento na Resolução CMN nº 4.087/2012, que limitava o ressarcimento a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). O entendimento foi revisto pelo Tribunal de Justiça bandeirante, que, no julgamento da apelação, considerou cabível a incidência da norma superveniente, que majorou o teto indenizatório.

É contra esse acórdão que se volta este recurso especial em que se alegou ofensa aos arts. 6º da LINDB; 9º da Lei nº 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária); e, 3º da Resolução CMN nº 4.087/2012. O FUNDO insistiu na limitação da indenização a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

No que tange à alegação de violação do art. 6º, da LINDB, o recurso não comporta conhecimento. A despeito de serem previstos em norma infraconstitucional, os institutos da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito são de matriz constitucional, razão pela qual não se prestam de parâmetro de controle em recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. ALTERAÇÃO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTE ABUSIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. INSTITUTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da inviabilidade do "conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LINDB, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" (AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/6/2014).

[...]

(AgRg no AREsp 834.749/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 10/5/2016, DJe 17/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. PRIMEIRO RECURSO: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TAC/TEC). AFASTAMENTO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 6º DA LINDB (ANTIGA LICC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO: PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. A matéria de que trata o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual sua apreciação desborda dos limites normativos do recurso especial.

[...]

(AgRg no AREsp 814.548/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 18/2/2016, DJe 2/3/2016 – sem destaques no original)

E ainda: AgRg no REsp 1.424.753/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 1/12/2015, DJe 11/12/2015; AgRg no REsp 1.107.979/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 14/6/2016, DJe 24/6/2016; AgInt no AREsp 862.012/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 9/8/2016, DJe 8/9/2016.

Isso porque se compreende que a norma constitucional é hierarquicamente superior ao dispositivo de lei, e consequentemente, o abarca. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDO EM NORMA LEGAL. A NORMA CONSTITUCIONAL ABSORVE O ARTIGO DE LEI QUE A REPRODUZ, ATRAINDO A QUESTÃO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DESTE PARA O ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PERANTE O STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 79.015/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Turma, j. 25/9/1997, DJ 13/10/1997, p. 51555 – sem destaque no original)

No mais, o recurso é viável. Não há que se falar em ausência de prequestionamento do art. 9º da Lei nº 4.595/64, na medida em que, a despeito da ausência de menção expressa ao dispositivo legal, houve discussão acerca do momento da incidência da norma regente da indenização.

Além disso, as resoluções aqui aplicadas, emitidas pelo CMN, têm força de lei, sendo da competência desta Corte interpretar o direito federal. Não se pode negar às resoluções do CMN a qualidade de direito federal, visto que constituem norma geral e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrata que inova no ordenamento jurídico. São, portanto, fonte de direito, gerando obrigações para os que a elas se submetem; são lei em sentido material. Vale pontuar que as resoluções do CMN não se ligam a nenhuma outra norma de natureza infralegal.

Isso porque, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.595/64, o CMN expede normas sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias nacionais. Convém registrar que, conforme precedente desta Corte firmado em recurso especial repetitivo, a Lei nº 4.595/64 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor como lei complementar. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

[...]

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

[...]

(REsp 1.255.573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 28/8/2013, DJe 24/10/2013)

Passa-se, pois, ao julgamento do recurso que, como já mencionado, merece provimento.

Tomo de empréstimo, do parecer oferecido pelo Banco Central do Brasil, o seguinte histórico que justifica a criação, a finalidade e os limites do FUNDO:

Faz-se necessária a explicitação dos motivos que legitimaram a criação do seguro de depósitos e das finalidades das garantias por ele prestadas, bem como a exposição dos propósitos que justificaram os limites estabelecidos pela regulamentação para a proteção oferecida.

Em 1930, uma sucessão de quebras de bancos nos Estados Unidos espalhou medo entre os depositantes e gerou ondas de corridas bancárias nos anos seguintes [...] A confiança do público no sistema bancário norte-americano era muito pequena e os estados chegavam a decretar feriados bancários para evitar saques. Em março de 1933, metade dos estados havia decretado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feriados do tipo. [...] O sistema bancário norte-americano havia colapsado.

Em meio à enorme crise de confiança, pós-crise de 1929, se deu a criação do seguro de depósitos pelo Banking Act, de 1933, conhecido como Glass-Steagall Act. [...]

Através desse incentivo, pretendia-se recuperar a confiança do público mediante o oferecimento aos depositantes de um benefício não extensível a outros setores da economia. A experiência norte-americana foi tão bem-sucedida que, em setembro de 2008, apenas dois países com representação no Comitê de Mercados Financeiros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Austrália e Nova Zelândia, não tinham alguma cobertura do tipo. [...]

No Brasil, a instituição dessa rede de proteção, ocorrida em 1995, em meio à crise bancária instalada após o advento do chamado “Plano Real”, com a quebra de grandes instituições financeiras [...] também esteve diretamente relacionada à prevenção de crises. Ela foi parte da reestruturação do Sistema Financeiro Nacional, que visava acomodar mudanças na operação das instituições financeiras, decorrentes do fim do período de elevada inflação. Ao mesmo tempo, ela auxiliou na dissipação de instabilidades geradas no sistema bancário do País pela crise ocorrida no México em 1994. Ainda em 1995, a Argentina, também afetada pela crise mexicana, instituiu seguro de depósitos. [...] o seu objetivo principal foi evitar corridas bancárias.

A perspectiva histórica demonstra, portanto, que **o principal papel das instituições operadoras do seguro de depósitos e a do próprio instituto seria o de sustentar a confiança no sistema financeiro e contribuir para evitar, ou minimizar, as crises bancárias.** Tal conclusão se confirma pela análise de peculiares aspectos da atividade de intermediação financeira, levada a cabo por bancos comerciais e instituições financeiras com características semelhantes, que só envolver a captação de depósitos a vista, ou a curto prazo, especialmente ao descasamento de prazos entre as obrigações constantes no ativo e no passivo dessas instituições financeiras, a causar a instabilidade do sistema bancário, que se busca neutralizar por meio da garantia oferecida pelo FGC.

[...]

O descasamento de prazos expõe os bancos [...] Como eles mantêm em suas reservas apenas fração dos depósitos recebidos, não tendo fundos à disposição para pagar a todos os depositantes de uma só vez, se parte substancial dos clientes decidir sacar recursos de sua titularidade, simultaneamente, o banco precisará liquidar ativos a preços inferiores ao seu valor de face e isso o tornaria insolvente e ameaçaria os interesses dos outros depositantes, que não tentassem obter imediato o resgate de seus depósitos. É dizer, a circulação de más notícias sobre a saúde de um banco pode levar os depositantes a concluir que apenas os que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro forem às agências conseguirão receber seus créditos – enquanto eles receberiam tudo, os últimos não fariam jus a nada. Dessa forma, [...] mesmo bancos solventes podem quebrar, uma vez que a própria corrida bancária alimenta a bancarrota [...] A ideia de que a atuação coletiva dos depositantes pode causar a quebra de bancos solventes, com efeitos indesejáveis para toda a economia, justifica tratamento especial para essas espécies de instituições financeiras, o qual se materializa, especialmente, pelo seguro de depósitos [que] [...] facilita a captação de cientes e, assim, de recursos – alguém terá mais incentivos para contratar um depósito se tiver a segurança de que os valores aplicados estarão garantidos, ao menos até certo limite (e-STJ, fls. 619/622).

Vale relembrar que 1994 foi um importante marco na história econômica brasileira, pois, após décadas de inflação persistente e de um conjunto de planos de estabilização infrutíferos, implantou-se o plano Real, que teve resultados efetivos. O custo desse ajuste sobre o setor bancário foi, entretanto, drástico e se evidenciou já ao final de 1994, quando se viu a liquidação de sete bancos e a quebra de um outro (o Banco Nacional, que era um grande banco de varejo). O setor bancário, que respondia em 1993 por 15,61% do PIB nacional, encolheu sua participação para meros 6,79% em 1995 (fonte: Banco Central do Brasil).

Portanto, mais do que nunca, havia necessidade premente de um maior fortalecimento do Sistema Bancário e da estabilidade econômica recém alcançada. Para isso, criou-se, em 1995, o FUNDO como um sistema de garantia de depositantes e aplicadores.

Com a criação do FUNDO, foram ampliados tanto o valor, como os tipos de depósitos segurados, estabelecendo-se um sistema mais complexo, financiado com recursos do próprio sistema. A busca pela proteção do sistema bancário nacional foi mais do que justificável, porquanto uma crise bancária pode ser comparada a um vendaval: suas consequências são imprevisíveis sobre a economia das famílias e das empresas e, a largo modo, sobre o próprio país, fazendo inclusive com que os titulares de ativos financeiros fujam do sistema financeiro nacional e se refugiem em outras economias, a fim de preservarem seu patrimônio.

Perceba-se que o FUNDO foi criado como entidade privada, sem fins lucrativos. Destina-se a administrar mecanismos de proteção a titulares de créditos em instituições financeiras, nas situações de (a) decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da instituição associada; e, (b) reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência da instituição associada. Até então, os únicos contratos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito segurados eram aqueles vinculados à caderneta de poupança, garantidos até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), através do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI. As demais captações não possuíam garantia formal, dependendo dos métodos adotados pelo Banco Central do Brasil, caso a caso.

O FUNDO não é uma instituição financeira!

Por definição legal, *consideram-se instituições financeiras [...] as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros [...] e a custódia de valor de propriedade de terceiros* (art. 17 da Lei nº 4.595/64). Nenhuma dessas atividades é exercida pelo FUNDO.

Nos termos dos arts. 1º e 2º do Anexo I à Resolução CMN nº 2.211/1995, o FUNDO é uma associação civil sem fins lucrativos, que presta garantia de créditos. O seu custeio é feito não com recursos de terceiros, como fazem as instituições financeiras, mas, sim, por contribuições das próprias instituições financeiras que compõem o sistema.

Elas devem destinar, mensalmente, 0,0125% (cento e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante nelas depositado ao FUNDO, que indenizará os poupadores em caso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição (art. 2º da Resolução CMN nº 2.211/1995, com a redação que lhe deu a Resolução CMN nº 4.469/2016, e art. 2º, I, do Anexo I, à Resolução CMN nº 2.211/1995). É um percentual que as instituições financeiras reservam para a constituição da garantia a ser prestada pelo FUNDO.

Perceba-se que, ao contrário do que acontece com as instituições financeiras, a finalidade do FUNDO não é “trabalhar” com o dinheiro a ele destinado. Quando se deposita ou se aplica numerário em uma instituição financeira, imagina-se que ela o custodie e o multiplique. O montante jamais deixa de ser do aplicador. Em outras palavras, a instituição financeira age como intermediadora.

A atuação do FUNDO não é essa. Ele recolhe valores das instituições financeiras e se torna titular desse montante, que posteriormente usará para indenizar os poupadores/depositantes dessas instituições financeiras em caso de intervenção, liquidação, ou falência.

Sobre a natureza jurídica do FUNDO, esta Turma já teve oportunidade de se manifestar em acórdão da lavra no Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em que foi reconhecido que ele integra uma rede de proteção bancária instituída pelo BACEN na década de 1990 para a garantia do equilíbrio e da estabilidade do sistema financeiro, e por isso funciona como um seguro de depósitos. Estabeleceu-se, ainda, no referido julgamento, que o FUNDO indenizará os poupadores exclusivamente nos termos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regulamentos que o regem. Confira-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC). INVESTIMENTOS EM CDB EFETUADOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO BANCO SANTOS S/A. FALÊNCIA. LIMITAÇÃO DA COBERTURA EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DO FGC APROVADO PELO CMN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA GARANTIA A CADA UM DOS PARTICIPANTES DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA. INVESTIDOR INSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. O Fundo Garantidor de Créditos, entidade privada sem fins lucrativos, com criação autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, tem por finalidade proteger titulares de créditos contra instituições financeiras a ele associadas, prestando aos pequenos investidores suporte financeiro mediante as contribuições que reúne dos integrantes do sistema.

3. O FGC integra uma rede de proteção bancária para a garantia do equilíbrio do sistema, atuando como um seguro de depósitos dos pequenos investidores.

4. Estabelecido no regulamento do FGC que as entidades investidoras, como a demandante, terão o total dos seus investimentos salvaguardados até o limite de vinte mil reais (R\$ 20.000,00), a pulverização dessa garantia a cada um dos participantes do plano de previdência, além de afrontar o regulamento, pode conduzir ao indesejável desequilíbrio do fundo, comprometendo os seus fins institucionais.

[...]

6. RECURSO ESPECIAL DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO (FGC) PROVIDO, JULGANDO-SE PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DEMANDANTE.

(REsp 1.453.957/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 2/6/2015, DJe 26/6/2015 – sem destaques no original)

Assim, como o FUNDO não pode ser tido por instituição financeira nem mesmo por equiparação, é incabível a aplicação, ao caso dos autos, do entendimento da Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual o *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a relação jurídica existente entre o FUNDO e aquele poupador por ele indenizado em caso de liquidação, intervenção ou falência de instituição financeira **não** é uma relação de consumo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRUNO MIRAGEM esclarece, a respeito da relação de consumo:

*É preciso referir que, de acordo com a técnica legislativa adotada no direito brasileiro, não existe no CDC uma definição específica sobre o que seja a relação de consumo. Optou o legislador nacional por conceituar os sujeitos da relação, consumidor e fornecedor, assim como seu objeto, produto ou serviço. No caso, são considerados conceitos relacionais e dependentes. **Só existirá um consumidor se também existir um fornecedor, bem como um produto ou serviço.** Os conceitos em questão não se sustentam em si mesmos, nem podem ser tomados isoladamente. Ao contrário, as definições dão dependentes umas das outras, devendo estar presentes para ensejar a aplicação do CDC (**Curso de Direito do Consumidor**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 143/144 – sem destaque no original).*

Conforme se demonstrará, nem bem o FUNDO poderá ser considerado fornecedor, nem bem a indenização por ele destinada aos poupadores pode ser tida por objeto de uma relação consumerista. Ou seja, não há nem fornecedor e nem sequer produto ou serviço.

A indenização obviamente não é um produto (que deve ser compreendido como um bem). Também não pode ser considerada um serviço, porque é da essência do serviço a remuneração. A própria norma o exige:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

*§ 2º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (sem destaques no original).*

JOSÉ GERALDO DE BRITO FILOMENO qualifica serviço nos seguintes termos:

*Conforme verificado no item anterior, e no magistério de Philip Kotler, os serviços podem ser considerados como “atividades, benefícios ou satisfações **que são oferecidos à venda** (exemplos:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corte de cabelo, consertos)” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Volume II, Direito Material. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 52/53 – sem destaque no original).

A Segunda Seção desta Corte já teve oportunidade de afastar o caráter consumerista de relação em que não se tinha finalidade lucrativa. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.

1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.

2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro.

3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.285.483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 22/6/2016, DJe 16/8/2016 - sem destaques no original).

E o FUNDO, associação civil sem fins lucrativos, não percebe nenhuma remuneração daquele que indeniza. O seu custeio, lembre-se, se dá pelas contribuições das instituições financeiras.

Assim, falta objeto à relação jurídica existente entre poupador/aplicador e ele, o que permitiria qualificá-lo como consumidor. E se não há produto ou serviço, não há relação de consumo, como esclarecido acima.

Ademais, o FUNDO não pode ser tido como fornecedor. Ainda que sua atuação culmine numa proteção do poupador, sua maior finalidade é a proteção do sistema, garantindo-lhe confiabilidade.

Novamente vale o socorro às lições de JOSÉ GERALDO DE BRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILOMENO, que esclarece que a relação de consumo destina-se ao atendimento de necessidade privada do consumidor, registrando essa característica como essencial à caracterização da relação como consumerista. Confira-se:

*Pode-se [...] inferir que toda relação de consumo: a) envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado, o adquirente de um produto ou serviço ("consumidor"), e, de outro, o fornecedor ou vendedor de um produto ou serviço ("produtor/fornecedor"); b) **tal relação destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor**; c) o consumidor, não dispondo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Volume II, Direito Material. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 26 – sem destaque no original).*

Como mencionado, a atuação do FUNDO preza, prioritariamente, pela manutenção do sistema, garantindo-lhe confiabilidade, o que também exclui da relação existente entre ele e o indenizado o caráter consumerista.

O CDC é, portanto, inaplicável ao caso dos autos, de modo que não há que se cogitar de fazer prevalecer a interpretação que seja mais favorável ao poupador/aplicador.

Deve prevalecer a norma existente ao tempo em que decretada a intervenção no BVA, ou seja, a Resolução CMN nº 4.087/2012, que estabelecia o teto indenizatório em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O art. 2º, do Anexo I à Resolução CMN nº 2.211/1995, estipula que o FUNDO garantirá os poupadores das instituições financeiras a ele vinculadas em caso de intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência. Confira-se:

Art. 2º - O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de:

I – decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição;

É preciso ter em mente que a liquidação de uma instituição financeira não tem na intervenção uma fase necessária. Constatada a iminência ou a inevitabilidade de insolvência de alguma instituição financeira, o Banco Central deverá atuar e escolher qual o caminho mais adequado para a decretação do regime de intervenção, de liquidação extrajudicial ou de administração especial temporária pelo Banco Central.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao BVA, houve, inicialmente, a intervenção, que é prevista na Lei nº 6.024/74 como medida administrativa de caráter cautelar que objetiva evitar o agravamento das irregularidades cometidas ou da situação de risco patrimonial capaz de prejudicar os seus credores. Na verdade, como o intuito é sempre a preservação do sistema, a finalidade maior da intervenção é o saneamento da instituição bancária, em analogia ao que a recuperação judicial representa para as empresas.

O Banco Central nomeia o interventor que assume a gestão direta da instituição, **suspendendo as suas atividades normais, destituindo seus diretores e produzindo efeitos desde a sua decretação**. A Lei nº 6.024/74, ao disciplinar a matéria, traz em seu art. 6º os efeitos da intervenção. Confira-se:

Art. 6º - A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;*
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;*
- c) **inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.***

A condição de fato para a incidência da norma que determina a indenização é a indisponibilidade da aplicação financeira, o que se verifica tanto com a liquidação quanto com a intervenção. Assim, a Resolução deve ser interpretada no sentido de que o FUNDO indenizará o poupador/aplicador nas hipóteses de intervenção ou liquidação, **a que ocorrer primeiro**.

Reitere-se: na intervenção, não há mais disponibilidade financeira, já não pode mais o poupador/aplicador ter acesso ao seu dinheiro. Em outras palavras, ali nasceu o direito de acionar o FUNDO.

Pleitear ou não indenização ao FUNDO configura direito potestativo do poupador/aplicador. O fato de a FEDERAÇÃO não ter buscado a sua indenização imediatamente após a decretação da intervenção no BVA não altera o momento em que sua aplicação se tornou indisponível. Ou seja, foi a intervenção que gerou a obrigação de indenizar do FUNDO e não o momento em que pleiteado o pagamento da garantia.

E não poderia ser diferente.

Se acolhida a pretensão da FEDERAÇÃO, criar-se-ia uma situação esdrúxula, pois surgiriam duas categorias de clientes: os que já receberam corretamente a garantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - teto vigente à época da privação de sua liquidez (ato jurídico perfeito) e daqueles, como a autora, que esperaram, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocados, e pretendem auferir vantagem pela superveniência da Resolução CMN nº 4.222/2013, o que evidentemente macularia o princípio constitucional da igualdade, sem razão nenhuma que justifique a diferenciação.

Ademais, o aumento de despesas do FUNDO, sem a correspondente adequação da fonte de custeio, sacrifica seu patrimônio em prejuízo da sua primordial finalidade social. O suporte financeiro prestado pelo FUNDO não é ilimitado, estando relacionado aos estritos limites determinados pelas resoluções e regulamentos editados pelo CMN, de acordo com a Lei nº 4.595/64. Tal limitação dá-se justamente com vistas a garantir a consecução do objetivo para o qual o FUNDO foi criado, de forma que qualquer investidor possa ser ressarcido ao menos em parte, minorando o seu prejuízo.

A imposição de alargamento indevido da garantia ofertada, alcançando situações pretéritas, poderia fragilizar o sistema criado para tutelar e atrair pequenos investidores, assegurá-los contra eventuais instituições financeiras insolventes e, assim, promover a segurança do Sistema Financeiro Nacional. O FUNDO, como garantidor que é, tem, pois, natureza protetiva e social.

No ensinamento de BRUNO MIRAGEM:

[o FGC] visa garantir a restituição dos valores de depósitos dos clientes, na hipótese de crise de liquidez da instituição financeira. É decisiva para a preservação da confiança no sistema bancário, evitando especialmente a corrida bancária para saques por correntistas em vista de quaisquer suspeitas ou informações, verídicas ou não, sobre as dificuldades de liquidez de uma determinada instituição financeira, a definição de mecanismos de proteção aos depositantes e garantia de restituição de créditos. Em especial dos pequenos poupadores, aos quais eventuais obstáculos à restituição dos depósitos podem ter consequências mais graves (Direito Bancário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 527/528).

Prejuízos ao FUNDO, portanto, colocam em risco o próprio sistema bancário nacional, pois afetam-lhe a saúde e a confiabilidade.

Dessarte, o termo *a quo*, no caso concreto, deverá se dar em observância da norma regulamentar em vigência à época do decreto interventivo (*tempus regit actum*).

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comunique-se o Tribunal de Justiça de São Paulo, na pessoa do Desembargador Relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas lá instaurado, acerca do resultado deste recurso especial (e-STJ, fls. 602/614).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0011714-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.226 / SP**

Números Origem: 1004335-27.2014.8.26.0011 10043352720148260011

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S) - SP078658
 OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
RECORRIDO : FED DOS EMP EM ESTA DE SER DE SAUDE DO EST DE SAO PAULO
ADVOGADOS : SERGIO N. NAJEM FILHO - SP210834
 HERMANO DE MOURA E OUTRO(S) - SP307650
 BARBARA GONÇALVES OLIVEIRA DOURADO - SP316400

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **SERGIO NASSIF NAJEM FILHO**, pela parte RECORRIDA: FED DOS EMP EM ESTA DE SER DE SAUDE DO EST DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.